



Nota Técnica SEI nº 31191/2024/MGI

Assunto: Possibilidade de ressarcimento parcial dos valores das diárias. Cancelamento de missão institucional.

Referência: Processo SEI nº 19974.000640/2024-16.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de demanda encaminhada a esta Secretaria de Relações de Trabalho - SRT por intermédio da Cota nº 03922/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 43581619), oriunda da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - Conjur/MGI, na qual é solicitada manifestação deste órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec sobre a possibilidade de devolução parcial dos valores recebidos a título de diárias por servidor que teve sua viagem cancelada/adiada pela administração.

2. Prestadas as informações devidas, restitui-se o presente processo à Conjur/MGI, com o entendimento preliminar deste órgão central, para conhecimento, ao passo que solicita-se a disponibilização posterior de seu pronunciamento quanto ao tema com vistas à pacificação do assunto no âmbito do Sipec.

ANÁLISE

I - Do objeto da consulta

3. Sobre o assunto tratado nos autos, cabe transcrever os excertos da Cota nº 03922/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, da Conjur/MGI, a seguir:

1. A Diretora de Administração e Logística da Secretaria de Serviços Compartilhados, por meio do despacho SEI nº 43243711, encaminha-nos consulta sobre a possibilidade jurídica de proceder ressarcimento a servidor que, em razão do cancelamento de missão institucional que lhe havia sido imposta, teve gastos com despesa de reserva de hotel, cuja tarifa não foi reembolsável.

2. No presente caso, o servidor pleiteia que o procedimento de restituição de diárias determinado pelo art. 59 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considere abatimento de quantia correspondente ao gasto gerado com a reserva do hotel. Esclarece que o adiamento da missão, com antecedência de apenas 1 (um) dia da data agendada, o impediu de obter ressarcimento do valor junto à empresa hoteleira.

3. Considerando que a demanda versa sobre matéria de competência da Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde (DIPAS/SRT), julgo oportuno obter a manifestação técnica da referida Diretoria.

Decreto nº 11.437/2023

Art. 35-B. À Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde compete:

I - propor políticas, diretrizes e normas para:

a) benefícios, auxílios e vantagens não relacionados à estrutura de cargos, de planos de cargos ou de carreiras públicas, férias e jornada de trabalho;

4. Sendo assim, solicita-se ao Apoio Administrativo desta CONJUR/MGI que encaminhe os autos, via SEI, à DIPAS/SRT, para competente manifestação técnica e posterior retorno a esta Consultoria, para o pronunciamento jurídico solicitado pela SSC/MG.

4. Em síntese, a Conjur/MGI demanda o pronunciamento prévio desta SRT, quanto à possibilidade de ressarcimento parcial dos valores recebidos a título de diárias por servidor que teve sua viagem cancelada/adiada pela administração e que arcou com os custos inerentes à reserva da hospedagem, cujo cancelamento gratuito somente era permitido até o dia anterior ao da notificação ao servidor da decisão.

5. É o relato em apertada síntese. Passa-se à análise.

II - Da legislação e da norma aplicável

6. A concessão de diárias aos servidores públicos federais está prevista no art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com regulamentação pelo Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, *in verbis*:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput. (Destaque acrescido)

Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006

Art. 1º O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto.

§ 1º Os valores das diárias no País são os constantes do Anexo a este Decreto.

§ 2º Os valores das diárias no exterior são os constantes do Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

(...)

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

(...)

Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§ 1º As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo dirigente do órgão ou entidade a quem estiver subordinado o servidor; ou a quem for delegada tal competência.

§ 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

§ 3º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação.

§ 4º Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração.

(...)

Art. 7º Serão restituídas pelo servidor, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único. Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

(Destaque acrescido)

III - Dos entendimentos da SRT

7. Verifica-se, da simples leitura da legislação trazida à colação, que o servidor que se afasta, a serviço, da sede onde tem exercício, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus ao recebimento de diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

8. Na situação relatada nos autos, a qual será utilizada como exemplo para melhor compreensão do tema, verifica-se que o servidor, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Governo Digital - SGD, foi designado para executar atividades de fiscalização/monitoramento nas instalações da Fundação Cesgranrio, na cidade do Rio de Janeiro, em função de ser essa a entidade responsável pela aplicação do Concurso Público Nacional Unificado - CPNU, promovido por esta Pasta Ministerial.

9. Em razão do deslocamento previsto foram emitidos os bilhetes aéreos, conforme se observa em documento anexado (SEI nº 41614028). Ademais, na perspectiva do deslocamento para localidade distinta da que tem exercício, em função da designação pela administração, o servidor realizou reserva de hospedagem para o período em que atuaria no município do Rio de Janeiro (SEI nº 41819936).

10. Contudo, diante da situação de calamidade pública ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio da Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, este MGI, na data de 3 de maio de 2024, promoveu o adiamento da realização do CPNU, fato que pode ser facilmente constatado nos seguintes *sites*:

a) MGI: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/nota-a-imprensa-sobre-cpnu-1>

b) Cesgranrio: <https://www.cesgranrio.org.br/comunicado-oficial-do-ministerio-da-gestao-e-inovacao-sobre-o-cpnu/>

c) G1: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/concursos/noticia/2024/05/04/cnu-adiado-tire-duvidas.ghtml>

d) Agência Brasil: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-05/governo-federal-adia-aplica%C3%A7%C3%A3o-do-cnu-em-todo-o-pais>

11. Tal fato resultou no cancelamento do deslocamento do servidor, programado para o período de 4 a 6 de maio de 2024.

12. Acerca dos dispositivos que disciplinam o assunto, tem-se que o *caput* do art. 59 da Lei nº 8.112, de 1990, e o parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 5.992, de 2006, estipulam que os valores recebidos a título de diárias pelo servidor deverão ser integralmente restituídos, **por quaisquer**

circunstâncias, no prazo de cinco dias.

13. Sobre o comando legal (*caput* do art. 59 da Lei nº 8.112, de 1990), depreende-se que o legislador quis assegurar a devolução dos recursos públicos no caso da não ocorrência do afastamento, tendo asseverado que, em qualquer circunstância, o valor das diárias deverá ser objeto de restituição à administração. Inere-se que tal comando se origina da premissa de que, como não houve o afastamento, por conseguinte, não houve despesa ao servidor que percebeu as diárias. Dessa forma, o legislador não deixou qualquer ressalva a tal situação.

14. Também é cediço que há formas de o servidor se assegurar de que eventuais empecilhos pessoais ou o cancelamento dos fatos ensejadores do afastamento não lhe acarretem ônus. Cita-se, como exemplo, a possibilidade de reserva em rede hoteleira ou em pousada com política de cancelamento mais flexível (inclusive gratuito até determinada data ou horário antes da provável hospedagem). A disponibilidade dessa opção pode ser facilmente identificada em consultas a *sites* e aplicativos de reserva de hospedagem.

15. Na situação posta, como se verifica em informes/notícias emitidas por este Ministério e reproduzidos em outras páginas da *internet*, o CPNU estava previsto para ocorrer em 5 de maio de 2024, tendo sido anunciado, oficialmente, seu cancelamento/adiamento em 3 de maio de 2024.

16. Observa-se que, em regra, quando o compromisso se inicia no turno da manhã, deve o servidor, por segurança de que chegará em tempo hábil para a realização do compromisso assumido, se deslocar no dia anterior. A Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, que traz as diretrizes e os procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, assim dispõe sobre os horários de voo do servidor para o local do evento que participará:

Art. 16. A escolha da melhor tarifa deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros: I - a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

II - os horários de partida e de chegada do voo devem estar compreendidos no período entre 7hs e 21hs, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;

III - em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário de chegada do voo que anteceda em no mínimo 3hs o início previsto dos trabalhos, evento ou missão; e

§ 1º A escolha da tarifa deve privilegiar o menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, observado o disposto neste artigo e no caput do art. 27-A do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973.

(Destques acrescidos)

17. Antes de abordar o caso concreto, é importante trazer à colação alguns regulamentos internos editados por outros órgãos da União, notadamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, o Tribunal de Contas da União - TCU e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, acerca do pagamento de diárias. Observa-se nessas normas a inexistência de condicionantes capazes de dispensar a devolução de diárias. Veja-se:

Instrução Normativa nº 291, de 22 de fevereiro de 2024 (STF)

Art. 22. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de afastamentos emergenciais, observado o disposto no art. 5º, § 2º, quando poderão ser pagas no decorrer do afastamento ou depois do retorno do beneficiário; e

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

Art. 23. Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, serão concedidas diárias correspondentes ao período adicional.

Art. 24. As diárias sofrerão desconto do auxílio-alimentação a que tiver direito o beneficiário, proporcionalmente ao período de afastamento.

(...)

Art. 31. Deverão ser restituídas pelo favorecido, em cinco dias úteis contados da data do retorno à sede, por meio de GRU, as diárias recebidas em excesso ou quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento, devendo o comprovante de recolhimento ser

anexado ao processo específico.

§ 1º *Quando se tratar de diárias internacionais concedidas em moeda estrangeira, a restituição será feita mediante conversão pela mesma taxa do câmbio da data de aquisição da moeda pelo STF.*

§ 2º *Fica vedada a recompra de moeda estrangeira dos beneficiários de diárias internacionais.*
Art. 32. *Caso as diárias recebidas em excesso não sejam restituídas no prazo estabelecido no art. 31, serão indeferidas novas concessões de diárias e a Administração procederá ao desconto do valor integral correspondente às diárias na folha de pagamento do beneficiário no respectivo mês ou, não sendo possível, no mês subsequente.*

(...)

Art. 40. *A autoridade concedente, o ordenador de despesas e o beneficiário das diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta instrução normativa.*

(Destaque acrescido)

Portaria TCU nº 443, de 28 de dezembro de 2018

Art. 40. *As diárias no País e no exterior serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:*

I - em casos de emergência, em que as diárias poderão ser processadas após iniciado o afastamento; ou

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, hipótese em que as diárias poderão ser pagas parceladamente. Parágrafo único. Quando o período de afastamento estender-se até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

(...)

Art. 49. *Devem ser restituídas pelo beneficiário, no prazo de cinco dias contados da data do retorno à Sede, as diárias no País e no exterior recebidas em excesso.*

§ 1º *Serão restituídas, também, em sua totalidade, no prazo estabelecido no caput deste artigo, as diárias e o adicional de embarque e desembarque recebidos na hipótese de, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.*

§ 2º *Quando se tratar de diárias internacionais concedidas em moeda estrangeira, as restituições previstas neste artigo serão feitas conforme o valor de cotação do dólar dos Estados Unidos da América utilizado para pagamento das diárias ou para conversão em euro de que trata o art. 37 desta Portaria.*

§ 3º *A restituição de diárias será efetivada por meio de GRU, devendo o comprovante de recolhimento ser anexado aos documentos comprobatórios da viagem.*

§ 4º *É obrigatória a publicação no BTCU de extrato de devolução de diárias, contendo, pelo menos, as seguintes informações: número do processo ou do evento no Sistema Viajar; nome e matrícula do beneficiário, valor da concessão inicial, período do afastamento, valor da devolução e motivo.*

§ 5º *Não ocorrendo a entrega do comprovante de recolhimento no prazo estabelecido no caput deste artigo, ficará a Administração autorizada a proceder ao desconto do valor integral correspondente às diárias na folha de pagamento do beneficiário no respectivo mês ou, não sendo possível, na folha do mês imediatamente subsequente.*

(...)

Art. 54. *Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Portaria o requisitante, quem autorizar e conceder, o ordenador de despesas e o beneficiário das diárias e passagens, na medida da respectiva responsabilidade.*

(Destaque acrescido)

Portaria GPR nº 2452, de 20 de dezembro de 2019 (TJDFT)

Art. 13. *As diárias devem ser restituídas:*

I - integralmente, quando não for realizado o deslocamento;

II - proporcionalmente, quando ocorrer o retorno antecipado do magistrado ou do servidor;

III - caso não se justifique o pagamento da verba indenizatória.

(...)

Art. 33. ***A reserva de hospedagem em hotel, a emissão de passagem para acompanhante, a marcação de assento em voo e o check-in são de inteira responsabilidade do passageiro.***

(...)

Art. 37. *A restituição de diária, nas hipóteses previstas no art. 13 desta Portaria, deve ser feita por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, a ser emitida por magistrado, servidor, colaborador ou colaborador eventual.*

§ 1º O magistrado ou o servidor que receber diária e não se afastar da sede fica obrigado a restituir, integralmente, os respectivos valores no prazo de cinco dias, contado da data prevista para o início do afastamento.

§ 2º O magistrado ou o servidor que receber diária e retornar antecipadamente fica obrigado a restituir a diária recebida em excesso, no prazo de cinco dias, contado da data do retorno ao local onde exerce usualmente suas funções.

(...)

Art. 38. O ordenador de despesas e o beneficiário de passagem e diária respondem solidariamente por ato praticado em desacordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 39. Os casos não previstos nesta Portaria serão analisados e decididos pela Presidência do TJDF.

(Destaques acrescidos)

18. Os termos dos regulamentos acima se assemelham ao disposto no Decreto nº 5.992, de 2006, na medida em que não trazem previsão quanto à possibilidade de abatimento, no reembolso das diárias, de despesas relacionadas ao cancelamento da reserva de hospedagem pela não realização da viagem a serviço.

19. No caso concreto apresentado, tem-se que a reserva da hospedagem do servidor permitia o cancelamento gratuito somente até 2 (dois) dias antes do início da hospedagem, prevista para iniciar na data de 4 de maio de 2024. Mas, a administração o comunicou da decisão do cancelamento/adiamento da viagem em 3 de maio de 2024 (SEI nº 41818012), portanto, a apenas 1 (um) dia da data prevista para o deslocamento e o início da hospedagem, razão pela qual, segundo o interessado, teve que arcar com os custos previstos na política de cancelamento de reserva do estabelecimento contratado.

20. Ao formalizar o pedido de ressarcimento das despesas com hospedagem, o servidor relatou o que segue:

3. As regras de cancelamento de reserva estabelecidas pelo site Booking.com permitiam cancelamento gratuito até 2 de maio de 2024, conforme detalhado no comprovante de reserva em CUSTOS DE CANCELAMENTO no documento SEI nº 41819936.

4. Em 3 de maio de 2024, como noticiado e divulgado em [nota à imprensa](#) SEI nº 42948858, na página oficial do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos informou sobre o adiamento do CPNU, em razão da calamidade pública no Rio Grande do Sul.

5. No mesmo dia, 3 de maio de 2024, fui comunicado do adiamento da viagem por meio do despacho SEI nº 41818012, e conforme as regras de cancelamento descritas anteriormente no item 3, não foi possível cancelar a reserva sem custos, resultando no pagamento de 2 diárias no valor de R\$ 608,55 (Seiscentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

6. Dessa forma, para ajustar o valor que foi depositado pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) (PCDP000972/24), montante total de R\$ 1.127,59 (Mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), deverá ser descontado o valor da reserva, R\$ 608,55 (Seiscentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), resultando em valores a devolver de R\$ 519,04 (Quinhentos e dezenove reais e quatro centavos).

7. Diante do exposto, solicito a geração da GRU no valor de R\$ 519,04 (Quinhentos e dezenove reais e quatro centavos), para efetivação do pagamento e encerramento da viagem PCDP000972/24, sem prejuízos ao erário e ao servidor.

21. Em síntese, demandou que a restituição das diárias recebidas em função do cancelamento/adiamento do deslocamento considere o abatimento da quantia correspondente aos custos arcados com a multa da reserva de hotel cancelada.

22. Em que pese os entendimentos exarados acima sobre o assunto, ao analisar situação assemelhada, na Nota Técnica SEI nº 36697/2021/ME (SEI nº 47364467), o órgão central do Sipec, à época, assim, concluiu:

1. Trata-se de questionamento encaminhado por intermédio do Parecer nº 477/2019/DAJ/COLEP/CGGP/SAA (SEI 2680694), oriundo da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério da Educação, no qual solicita manifestação sobre a possibilidade de ressarcimento dos custos financiados por um grupo de servidores devido a diferença de câmbio na compra de moeda estrangeira, bem como da multa referente ao cancelamento de hospedagem, em razão da suspensão de Missão Oficial à Israel, Alemanha e Emirados Árabes Unidos, por determinação do Presidente da República.

(...)

7. Diante do exposto, essa Secretaria coaduna com o entendimento trazido em resposta à presente consulta, **vislumbrando que na hipótese trazida no bojo dessa nota técnica, in casu, o pagamento da multa aplicada de acordo com a política de cancelamento do hotel, que não admitiu a restituição de valores, foi decorrência direta e imediata de ato de cancelamento, por ato discricionário da Administração, da referida autorização e, conseqüentemente, do deslocamento para desempenho de atividade administrativa no exterior e representou um prejuízo ao servidor, de forma que, possuindo um nexo de dependência e causalidade entre o pagamento da penalidade contratual pelo servidor e a falta de causa jurídica à assunção da obrigação por parte dele, surge o dever da Administração Pública de restituir o excesso ou indenizar os prejuízos daí decorrentes.**

(Destaque acrescido)

23. Em resumo, entendeu-se que, naquele caso, a responsabilidade de arcar com os prejuízos financeiros advindos do cancelamento do deslocamento a serviço que estava previsto, por ato discricionário da administração, não deveria recair sobre o servidor. Assim, ele deveria ser indenizado pelos prejuízos decorrentes da situação.

24. O entendimento apresentado na Nota Técnica SEI nº 36697/2021/ME se fundamentou no Parecer SEI nº 8407/2021/ME (SEI nº 47364563), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que, naquele momento, atuava como órgão de assessoramento jurídico do então Ministério da Economia, o qual o órgão central do Sipec integrava. O referido parecer jurídico apresentou as seguintes ponderações e conclusões:

46. *Apenas a título de exemplo, no caso relatado nos autos, o cancelamento da viagem, a pedido da Presidência da República, foi realizado com um dia de antecedência (NUP: 23123.001621/2019-38, doc. nº 1), de modo que, em razão das políticas de cancelamento da hospedagem, os servidores não tiveram tempo hábil para cancelamento das referidas reservas hoteleiras, sem que incorressem em multas ou penalidades contratuais.*

47. *Não se mostra razoável ou proporcional, portanto, a assunção pelos servidores públicos de encargos contratuais com redes hoteleiras no local do destino da missão oficial em países estrangeiros para participação de intercâmbios e reuniões com dirigentes daquelas nações para firmarem parcerias no interesse da República Federativa do Brasil, em virtude do inesperado cancelamento da viagem a pedido da Administração Pública.*

48. *Infere-se que para surgir o direito de ressarcimento do servidor público por despesas extraordinárias é indispensável a presença dos seguintes requisitos: a) que ele não tenha incorrido em culpa; b) nexo de causalidade entre o fato jurídico e o dano ou prejuízo, de forma direta e imediata, por meio do cancelamento da viagem ao exterior no interesse da Administração e por ato imputável à esta; c) ocorra a efetiva reserva em rede hoteleira nos locais e períodos da designação para atuação no exterior; d) não haja tempo hábil ao cancelamento da reserva, e seja aplicada multa ou penalidade contratual de acordo com as políticas de cancelamento dos estabelecimentos; e e) a prévia comprovação do adimplemento voluntário das despesas extraordinárias pelo servidor.*

49. *Por fim, considerando que, nos termos do art. 138, II e III do Decreto nº 9.745, de 2019, atualmente, compete à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME) atuar como Órgão Central do SIPEC e exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Pública federal e a inexistência de norma orientadora no âmbito do SIPEC, sugere-se o encaminhamento dos autos àquela Secretaria, para manifestação sobre a presente consulta e, em especial, acerca das conclusões contidas nos itens 44 e 48 deste Parecer, bem como sobre a conveniência de expedir orientação às demais unidades integrantes do SIPEC.*

IV

50. *Diante do exposto, em resposta à presente consulta, tem-se que:*

a) *nos deslocamentos para o exterior, na hipótese em que o servidor opte por receber diárias em moeda estrangeira (dólares norte-americanos ou euros), caso seja necessária a restituição dos valores que lhe foram pagos, em razão do cancelamento do deslocamento, este irá se desincumbir da sua obrigação devolvendo à União o mesmo montante que lhe foi entregue em papel moeda estrangeira. Ainda que haja variação na taxa de conversão cambial entre o dia em que as diárias foram pagas ao servidor e o dia da restituição, não se pode exigir do servidor nada além daquilo que lhe foi efetivamente pago em moeda estrangeira;*

b) *caso o servidor se utilize da faculdade que lhe foi dada pelo Decreto nº 5.992, de 2006, e opte por receber os valores das diárias pela conversão em moeda nacional, a sua obrigação de*

restituir à União os valores decorrentes das diárias de deslocamento para o exterior cancelado restará satisfeita quando devolver aos cofres públicos o mesmo valor que lhe foi pago em real;

c) não se pode atribuir ao servidor público eventual responsabilidade por diferenças nas taxas de conversão cambial dos valores que lhes foram pagos a título de diárias para fins de deslocamento para o exterior, de modo que o servidor estará desincumbido da sua obrigação quando restituir à União os mesmos valores que lhe foram pagos em moeda estrangeira ou nacional;

d) a Administração Pública possui ampla discricionariedade para designar o servidor público para desempenho de atividades em local fora de sua sede, e assume a obrigação de conceder parcelas indenizatórias previstas em lei para que ele suporte as despesas decorrentes em benefício da ação administrativa;

e) o cancelamento da designação de servidores públicos para exercerem suas atividades ou de missão oficial no exterior não se qualifica como ato ilícito da Administração Pública, pois é decorrente de opções legítimas conferidas pela norma jurídica no exercício de atividade discricionária, mas pode gerar efeitos indesejados;

f) nas hipóteses em que o servidor, por conta própria, realiza alterações no deslocamento determinado pela Administração, deverá responsabilizar-se integralmente pelos custos envolvidos com as alterações realizadas. Igualmente, caso o servidor público deixe de se deslocar por sua conta e risco, os efeitos decorrentes deste ato lhe atingem e são imputados por sua conduta;

g) caso o servidor que, na perspectiva de se deslocar no interesse da Administração, tenha realizado reservas de diárias em estabelecimento de hospedagem comercial, que por decisão da Administração Pública tenha dado causa à revogação do ato de designação ou deslocamento ao exterior, a assunção da obrigação relacionada a multa contratual ou adimplemento de diárias de acordo com a política do cancelamento de hotel ou estabelecimento congênera pode importar num pagamento indevido ou sem justa causa; e

h) para surgir o direito ao ressarcimento do servidor público por despesas extraordinárias é indispensável a presença dos seguintes requisitos: a) que ele não tenha incorrido em culpa; b) nexos de causalidade entre o fato jurídico e o dano ou prejuízo, de forma direta e imediata, por meio do cancelamento da viagem ao exterior no interesse da Administração e por ato imputável à esta; c) ocorra a efetiva reserva em rede hoteleira nos locais e períodos da designação para atuação no exterior; d) não haja tempo hábil ao cancelamento da reserva, e seja aplicada multa ou penalidade contratual de acordo com as políticas de cancelamento dos estabelecimentos; e e) a prévia comprovação do adimplemento voluntário das despesas extraordinárias pelo servidor.

25. No Parecer, a PGFN concluiu pela possibilidade de ressarcimento ao servidor das despesas que ele arcou devido ao cancelamento da viagem a serviço/missão oficial no exterior pela administração no uso de sua discricionariedade.

26. Ainda concluiu que, para tanto, seria necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) que ele não tivesse incorrido em culpa; (ii) que houvesse nexos de causalidade entre o fato jurídico e o dano ou prejuízo, de forma direta e imediata, por meio do cancelamento da viagem ao exterior no interesse da administração e por ato imputável a essa; (iii) que ocorresse a efetiva reserva em rede hoteleira nos locais e períodos da designação para atuação no exterior; (iv) que não houvesse tempo hábil ao cancelamento da reserva e que fosse aplicada multa ou penalidade contratual de acordo com as políticas de cancelamento dos estabelecimentos; e (v) que houvesse a prévia comprovação do adimplemento voluntário das despesas extraordinárias pelo servidor.

27. No caso em tela, a aplicação e o pagamento da multa pelo servidor em razão da política de cancelamento de reserva do hotel seria uma consequência direta e imediata do cancelamento/adiamento do deslocamento a serviço, ocorrido por decisão da administração, por conta de situação calamitosa ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul, conforme já mencionado, de adiar o evento (CPNU). Registre-se que o CPNU foi realizado no dia 18 de agosto de 2024, conforme se pode verificar na página oficial deste Ministério (<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/com-cerca-de-1-milhao-de-participantes-concurso-nacional-unificado-se-torna-a-maior-selecao-publica-da-historia-do-pais>).

28. Importante repisar que as diárias são destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana. E, embora a viagem a serviço não tenha sido realizada pelo

motivo já mencionado, o servidor relata que arcou com custo relacionado à hospedagem, visto que, quando informado do cancelamento, já havia ultrapassado o limite (data) permitido para o cancelamento da reserva.

29. Diante das peculiaridades apresentadas e, ainda, do entendimento exarado pela PGFN, de admissibilidade de exceções à regra de devolução integral de diárias, faz-se mister que a douta Conjur/MGI analise o alcance da expressões por **"...por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento..."**, disposta no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 5.992, de 2006, e **"...não se afastar da sede, por qualquer motivo..."**, constante do *caput* do art. 59 da Lei nº 8.112, de 1990.

30. Tal solicitação de manifestação decorre da necessidade de se avaliar se os trechos em comento devem ser interpretados como: i) "sem a possibilidade de qualquer exceção" ou ii) "regra geral, aplicável aos casos cujo cancelamento do deslocamento ocorra em função de fato ocorrido com o servidor, como, por exemplo, adoecimento, desistência em função de situação familiar ou qualquer outro motivo que não se relacione a decisão da administração, no seu interesse. Ou seja, deve ser analisado, juridicamente, se é possível a manutenção da modulação proposta pelo órgão de assessoramento jurídico do extinto Ministério da Economia, consoante estabelecido na manifestação supracitada.

31. Por derradeiro, questiona-se se, mesmo no entendimento de não haver exceções à regra destacada (devolução integral de diárias), seria devido o ressarcimento ao servidor público dos prejuízos advindos da situação narrada nos autos, de outra forma que não por meio do abatimento desses do valor do reembolso das diárias à administração.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

32. Ante todo o exposto, esta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) registra que não possui, neste momento, uma posição fixada a respeito do tema, porém, em pesquisa a pronunciamentos emitidos anteriormente pelo órgão central do Sipec, verificou-se a existência de manifestação com conclusão favorável em situação assemelhada (Nota Técnica SEI nº 36697/2021/ME), fundamentada em entendimento do órgão de assessoramento jurídico do extinto Ministério da Economia.

33. Contudo, diante dos fatos aqui relatados e considerando o alcance desse entendimento a toda a administração, vê-se como indispensável a apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI) do disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 5.992, de 2006, e do *caput* do art. 59 da Lei nº 8.112, de 1990.

34. Solicita-se que seja disponibilizado, posteriormente, a esta Secretaria, o pronunciamento jurídico quanto ao assunto com vistas à pacificação no âmbito do Sipec, tanto nos casos em que o cancelamento do deslocamento se der por decisão da administração, quanto naqueles em que se der a pedido do servidor ou da servidora (inclusive por motivo fortuito ou de força maior), como destacado no item 30 desta Nota Técnica.

35. Por oportuno, solicita-se que haja manifestação da Conjur-MGI também sobre o item 31 desta Nota Técnica, ou seja, se, mesmo no entendimento de não haver exceções à regra de devolução integral de diárias, seria devido o ressarcimento ao servidor público dos prejuízos advindos da situação narrada nos autos, de outra forma que não por meio do abatimento desses do valor do reembolso das diárias à administração.

À consideração superior.

DIVISÃO DE BENEFÍCIOS

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias.

COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme proposto.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 02/01/2025, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 02/01/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jônatas da Silva Freire, Chefe(a) de Divisão Substituto(a)**, em 02/01/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 02/01/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43952034** e o código CRC **985B6187**.